



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725450 - SP (2024/0306527-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN - SP018454
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação ofertada. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Nesse sentido, quanto à interpretação do art. 136 da Lei n. 8.213/1991: REsp n. 1.112.574/MG, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 11/9/2009. Ainda, quanto à suposta incidência do Tema n. 1.140

/STJ, verifica-se que o Tribunal expressamente fez constar que "o valor da renda mensal na data da Dib não ultrapassou o maior valor teto de \$106.340,00".

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2725450 - SP (2024/0306527-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN - SP018454
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ART. 489 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em desfavor de decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação ofertada. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. Nesse sentido: EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Nesse sentido, quanto à interpretação do art. 136 da Lei n. 8.213/1991: REsp n. 1.112.574/MG, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 11/9/2009. Ainda, quanto à suposta incidência do Tema n. 1.140

/STJ, verifica-se que o Tribunal expressamente fez constar que "o valor da renda mensal na data da Dib não ultrapassou o maior valor teto de \$106.340,00".

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS 20/98 E 41/03. RMI. EVOLUÇÃO DA RENDA. - COM RELAÇÃO AOS PARÂMETROS PARA A EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL, DETERMINOU O MAGISTRADO DE 1.º GRAU, EM DECISÃO NÃO RECORRIDA, A ELABORAÇÃO DE PARECER E CÁLCULOS SEGUNDO OS PARÂMETROS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39-2019.4.03.0000, JULGADO NESTE TRIBUNAL EM 18/2/2021. - TENDO A DECISÃO OBJURGADA ACOLHIDO OS CÁLCULOS DO ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO, QUE ELABORA SEUS CÁLCULOS CONFORME A COISA JULGADA, DE MANEIRA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DAS PARTES, E OBEDIENTES AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DE 1.º GRAU, EM DECISÃO ANTERIOR, REPITA-SE, NÃO RECORRIDA, DE RIGOR SUA MANUTENÇÃO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se nota, os VV. Acórdãos recorridos consignaram expressamente que a causa de pedir está perfeitamente comprovada nas provas dos autos e basta que se leia os referidos e VV. Acórdãos recorridos para se verificar tal fato.

Em outras palavras, não condiz com a realidade, o pressuposto de que o julgamento do R Esp exigiria reexame do suporte fático-probatório da demanda e nem tampouco de que esbarra na Súmula 7/STJ.

[...]

A questão posta no REsp é sobre o critério para adequação das Rendas Mensais dos benefícios concedidos com base na Legislação Previdenciária anterior à CF/1988 aos novos tetos trazidos pelos arts. 14 e 5º das Emendas 20 e 41, nos termos do RE 564.354/RG-SE.

Ora, essa questão ainda se encontra em discussão nesse E. STJ, especificamente nos REsp's 1.957.733 e 1.958.465, Tema 1140, cuja tese nele preconizada ainda não transitou em julgado.

[...]

Assim, não merece prevalecer o entendimento de que o E. Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência dessa E. Corte e nem tampouco que a pretensão recursal esbarra na Súmula 83 desse E. STJ.

[...]

De acordo com as garantias asseguradas pelos arts. 14 e 5º das EE CC 20 e 41 e, mais especificamente, pelo RE 564.354/RG-SE, o pressuposto de aplicabilidade de referidas garantias é que o salário de benefício (E NÃO A RMI) tenha superado o teto e, no caso, os VV. Acórdãos recorridos consignaram expressamente que as provas dos autos comprovam que o salário de benefício superou o Maior Valor Teto.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Ao final da discussão travada entre as partes e da ida e vinda do processo ao setor da contadoria do juízo, a decisão aqui impugnada pôs fim às controvérsias, acolhendo em parte a impugnação do INSS, conforme a seguinte motivação:

[...]

A alegação autárquica de que inexistia saldo a ser executado decorreu da constatação pelo setor técnico interno de que “evoluindo-se a RMI do benefício não apuramos valores de diferenças a favor do autor, pois o valor da renda mensal na data da Dib **não ultrapassou o maior valor teto de \$106.340,00**”.

[...]

Tendo a decisão objurgada acolhido os cálculos do órgão auxiliar do juízo, que elabora seus cálculos conforme a coisa julgada, de maneira imparcial e equidistante das partes, e obedientes aos parâmetros estabelecidos pelo juízo de 1.º grau, em decisão anterior, repita-se, não recorrida, de rigor sua manutenção

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido, quanto à interpretação do art. 136 da Lei n. 8.213/1991:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPREENSÃO DOS ARTS. 29, § 2º, 33 E 136, TODOS DA LEI Nº 8.213/91.

I - O Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS, dando cumprimento ao art. 202, caput, da Constituição Federal (redação original), definiu o valor mínimo do salário-de-benefício, nunca inferior ao salário mínimo, e seu limite máximo, nunca superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

II - Não há incompatibilidade entre as normas dos art. 29, § 2º, e 33, da Lei nº 8.213/91 com o seu art. 136, que trata de questão diversa, relacionada à legislação previdenciária anterior.

III - In casu, não obstante o reconhecimento do direito do autor à correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do seu benefício deverá ficar restrito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.112.574/MG, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 11/9/2009.)

Ainda, quanto à suposta incidência do Tema n. 1.140/STJ, verifica-se que o Tribunal expressamente fez constar que "o valor da renda mensal na data da Dib não ultrapassou o maior valor teto de \$106.340,00".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.725.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0306527-8

Número de Origem:

00049063520134036183 49063520134036183 50270912320214030000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN - SP018454

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL,
REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL
INICIAL - ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PARA O VALOR DO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO RGPS (EC 20 E 41)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN - SP018454

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025